



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 8 séries. . . . .	Ano	120\$00	Semestre. . . . .	62\$00
A 1.ª série. . . . .	"	50\$00	"	26\$00
A 2.ª série. . . . .	"	40\$00	"	21\$00
A 3.ª série. . . . .	"	40\$00	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Despacho do Conselho Superior Judiciário que esclarece dúvidas sobre a execução do decreto n.º 8:436 (Tabela dos emolumentos e salários judiciais).

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:601 — Autoriza o Banco Internacional do Comércio e a firma Correia Leite, Santos & C.ª, com sede em Lisboa, a emitir guias-ouro.

Decreto n.º 8:602 — Modifica os preços estabelecidos pelo decreto de 17 de Março de 1911 nas análises realizadas no laboratório anexo à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas.

Rectificação à tabela de valores médios dos géneros de exportação nacional, publicada no *Diário do Governo* n.º 7, de 11 do corrente mês.

Decreto n.º 8:603 — Aprova as instruções regulamentares provisórias para execução da lei n.º 1:368, na parte relativa às taxas de contribuição industrial referidas no artigo 19.º

### Ministério do Trabalho:

Despacho que autoriza a comissão organizadora da Mutualidade de Seguro Social Obrigatório na Doença do concelho de Évora a elevar a 100 por cento as cotas dos sócios efectivos, devendo os subsídios ser elevados a 50 por cento.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Conselho Superior Judiciário

Usando da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 20.º do decreto 8:495, de 20 de Novembro de 1922, o Conselho Superior Judiciário faz saber:

Que sobre os emolumentos respeitantes a actos praticados pelos oficiais de justiça dos juízos de paz, por delegação dos dos juízos de direito, deverá ser liquidada a percentagem de 20 por cento para o cofre dos oficiais de justiça, a qual será paga pelo oficial delegante e descontada nos emolumentos que a êste forem contados a final, sem prejuízo da percentagem para o mesmo cofre que pelos seus emolumentos fôr devida.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 24 de Janeiro de 1923. — O Presidente do Conselho Superior Judiciário, *António Maria Vieira Lisboa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Repartição das Finanças

#### Decreto n.º 8:601

Tendo o Banco Internacional do Comércio e a firma Correia Leite, Santos & C.ª, ambos com sede nesta cidade, requerido autorização para poderem emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva aos citados estabelecimentos a permissão concedida pelo referido decreto n.º 4:133.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 8:602

Atendendo ao elevadíssimo preço dos reagentes empregados nas análises executadas no laboratório anexo à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas;

Considerando que o Estado está sofrendo sensível prejuízo, continuando a manter os preços estabelecidos no decreto de 17 de Março de 1911;

Considerando mais que o Estado apenas recebe 5 por cento dessas importâncias, em conformidade com o artigo 59.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que me confere o § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os preços das análises, para efeitos fiscaes realizadas no laboratório junto da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, nos casos em que não tenham de ser feitas *ex officio*, são os seguintes:

Análises qualitativas . . . . .	20\$00
Análises quantitativas, pela dosagem de um elemento . . . . .	30\$00
Por cada elemento a mais . . . . .	10\$00

Art. 2.º Os preços das análises solicitadas por particulares, nos termos do artigo 57.º do decreto n.º 4:560

serão estipulados no acto do pedido e conforme a natureza das mesmas análises.

Art. 3.º Os preços das verificações de exactidão de termómetros, densímetros e instrumentos análogos será de 2\$ e os dos ebuliómetros e semelhantes de 4\$, quando tais verificações sejam solicitadas por particulares.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Janeiro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

## 2.ª Secção

Rectificação à tabela de valores médios dos géneros de exportação nacional, publicada no «Diário do Govêrno» n.º 7, de 11 de corrente mês

Nos valores dos dizeres «sucata de ferro forjado» e «sucata de folha de Flandres», onde se lê, respectivamente, \$80 e 1\$, deve ler-se, respectivamente, \$10 e \$01.

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 26 de Janeiro de 1923.— O Chefe da Repartição, *António Augusto Curson.*

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 3:603

Para execução da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa às taxas de contribuição industrial referidas no artigo 19.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o artigo 84.º da lei citada:

Hei por bem aprovar as seguintes

#### Instruções regulamentares provisórias

Artigo 1.º A partir de 1 de Fevereiro de 1923 cessa a liquidação das taxas da contribuição industrial referidas no artigo 3.º do decreto n.º 4:238, de 27 de Abril de 1918, e bem assim a das taxas do imposto de rendimento da classe B a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto.

Art. 2.º A contribuição industrial criada pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, a que estão sujeitos, pelos proventos dos seus empregos, os funcionários civis e militares do Estado, dos corpos e corporações administrativas, incluindo os aposentados e reformados, será arrecadada pela forma seguinte:

a) Para os ordenados pagos directamente pelo Estado, pelos corpos e corporações administrativas, compreendendo as pensões de aposentação ou reforma, por desconto mensal na folha dos seus vencimentos;

b) Para as gratificações, qualquer que seja a sua natureza, abonados aos mesmos funcionários pelas referidas entidades, por desconto nas folhas dessas gratificações;

c) Para os emolumentos será paga por meio de guia ou estampilha, conforme as disposições legais actualmente em vigor.

§ único. A contribuição industrial devida pelos funcionários que percebem uma parte dos seus vencimentos por cofres especiais será satisfeita pelos aludidos cofres, computando-se a parte incerta do vencimento pelo mínimo fixado nas respectivas organizações.

Art. 3.º As taxas de contribuição industrial que incidem sobre a parte do ordenado que fica líquida, depois de deduzida a quantia de 1.500\$, são as seguintes:

Até . . . . .	1.000\$	2 %
Para a parte compreendida entre 1.000\$ e 1.500\$		2,5 %
Para a parte compreendida entre 1.500\$ e 2.000\$		3 %
Para a parte compreendida entre 2.000\$ e 2.500\$		3,5 %

e assim sucessivamente, aumentando de meio por cento por cada grupo de 500\$, não podendo contudo os descontos provenientes da aplicação deste artigo ir além de 10 por cento da parte líquida, acima referida.

§ 1.º A fixação das taxas referidas neste artigo será determinada pela totalidade dos vencimentos ordinários que competirem a cada funcionário ou pensionista, considerando-se como tais os de categoria, exercício e melhoria estabelecida pela lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922.

§ 2.º As taxas a aplicar às gratificações referidas na alínea b) do artigo 2.º serão as calculadas, nos termos do parágrafo anterior, para o ordenado que competir ao funcionário a favor de quem sejam processadas as folhas das referidas gratificações.

§ 3.º Para os efeitos da contribuição industrial não são considerados vencimentos ou gratificações as importâncias percebidas a título de ajudas de custo por deslocação, transportes, ferragens e subsídios de marcha ou de embarque.

Art. 4.º A taxa da contribuição industrial a aplicar sobre os emolumentos, que não sejam pagos directamente pelos cofres do Estado, corpos ou corporações administrativas será de 10 por cento.

Art. 5.º Para que as repartições processadoras de folhas possam determinar a taxa que compete a cada funcionário, deverão estes, até o dia 10 de Fevereiro próximo, fazer uma declaração, isenta de selo e emolumento, da totalidade dos vencimentos que percebem pelos diversos cofres do Estado, dos corpos e corporações administrativas.

§ 1.º Enquanto o funcionário não fizer a declaração a que este artigo se refere não será abonado dos seus vencimentos.

§ 2.º A declaração a que este artigo se refere é obrigatória de cada vez que haja alteração no vencimento do funcionário em virtude de mudança de situação.

Art. 6.º São responsáveis pelas importâncias da contribuição industrial que deixarem de ser descontadas os chefes das repartições ou qualquer outra entidade que assinarem as folhas de vencimentos sujeitos a este imposto.

§ único. Além do imposto em dívida, pagarão essas entidades mais o dobro do mesmo imposto, como multa.

Art. 7.º Nos termos do artigo anterior, são igualmente responsáveis pelas importâncias da contribuição industrial e respectiva multa os tesoureiros dos corpos e corporações administrativas e demais estabelecimentos ou institutos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado, e em geral todas as pessoas ou entidades fora da acção directa do Ministério das Finanças, a quem incumbe pagar vencimentos sujeitos à contribuição industrial, se não o entregarem, mediante guia, na tesouraria da fazenda pública do respectivo concelho ou bairro, a importância total da contribuição descontada nas respectivas folhas no prazo de dez dias, contados da data em que der entrada na tesouraria a ordem ou mandado de pagamento.

Art. 8.º O funcionário que fizer declarações inexactas será punido com multa igual ao décuplo da contribuição que, por tal motivo, deixou de ser liquidada, não podendo essa multa ser inferior a 25\$.